



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000489-64.2010.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Federal de Seguros S/A, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A

Advogado : Josemar Lauriano Pereira (OAB/PB nº 132.101)

Apelados : Maria do Carmo Ferreira e outros

Advogados : Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB Nº 13.338-B)

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA LIDE PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. INTERESSE RESTRITO À SEGURADORA E AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL FIRMADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. SEGURO DE NATUREZA REAL. DESNECESSIDADE DOS REQUERENTES SEREM PROPRIETÁRIOS PRIMITIVOS DOS IMÓVEIS. DOCUMENTOS ARROLADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RELAÇÃO EXIGIDA.

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. IRRELEVÂNCIA DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SINISTROS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ORIGEM NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS PREFACIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE. DEFEITOS OCULTOS E GRADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. REJEIÇÃO.

- O julgamento do REsp 1091363, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, sustentou que não basta o mero requerimento da Caixa Econômica Federal para intervir na lide e provocar a remessa dos autos à Justiça Federal, carecendo da apresentação de elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre 2.12.1988 a 29.12.2009, e do comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

- Não há que se falar em ilegitimidade ativa, se os demandantes demonstraram vínculo sobre os imóveis financiados pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, e o contrato de seguro está atrelado ao imóvel, e não ao primitivo adquirente.

- Possuindo os sinistros que ensejaram a ação de indenização origem na fase de construção e, portanto, inegavelmente, durante a vigência dos

contratos de seguro, descabe a alegação de carência de ação por falta de interesse processual.

- Não há como se acolher a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de já ter decorrido mais de um ano da data da constatação dos danos sem o ajuizamento da *actio*, uma vez que, em sendo os defeitos constatados progressivos, também o termo *a quo* vai se protraindo no tempo.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. MÉRITO. COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS NOS IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DEVER DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO NA SENTENÇA NOS LIMITES DO ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. ENCARGO ATRIBUÍDO À PARTE SUCUMBENTE. QUANTUM ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Em se cuidando de relação de consumo, necessário se faz interpretar as disposições contratuais da forma mais favorável ao consumidor, de modo que não havendo clara restrição acerca da cobertura dos danos físicos observados nas edificações dos autores, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.

- Restando demonstrada a inadimplência da Seguradora, é devida a multa decendial, prevista na Apólice de Seguros, limitando-se seu valor ao total da obrigação principal, nos termos do art. 412, do Código Civil.

- Os juros moratórios devem incidir sobre a condenação desde a citação válida, eis que a partir desta passa a existir a mora.

- Não se mostra prudente reduzir nem majorar a verba honorária advocatícia quando na decisão foi corretamente observado o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixando condenação que não se mostra exorbitante.

- Existindo nos autos, nomeação de assistente técnico pelos autores, bem como de cumprimento ao art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, no tocante a elaboração de parecer, deve-se manter a condenação da demandada neste ponto,

devendo arcar a parte vencida, com o pagamento dos honorários periciais, pois obedece a regra da sucumbência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e desprover o apelo e o recurso adesivo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 596/669, interposta pela **Federal de Seguros S/A, sucessora da Sol de Seguros S/A**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 565/575, que julgou procedente o pedido formulado em **Ação Ordinária de Indenização Securitária**, condenando a seguradora a pagar os valores pecuniários necessários ao reparo dos imóveis dos autores, **Maria do Carmo Ferreira** e **outros**, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e dos honorários periciais no valor de R\$ 13.684,00 (treze mil seiscentos e oitenta e quatro reais), o equivalente a 22 (vinte e dois) salários mínimos, atualizado em juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, a partir da entrega o laudo.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a reforma da sentença vergastada, suscitando como preliminares, a sua ilegitimidade passiva e a necessária substituição, no polo passivo, pela CEF - Caixa Econômica Federal e a União, com o necessário reconhecimento da competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito; ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que estes não possuem vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como em razão dos contratos de gaveta não terem validade em relação a terceiros; e a carência de ação quanto aos autores que tiveram o financiamento de seus imóveis quitados, além dos que já receberam indenização por sinistro do MIP. Em sede de prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição ante o não ajuizamento de ação no prazo de 01 (um) ano, após a ciência dos danos nos imóveis. No mérito

propriamente dito, alegou que os danos apresentados nas edificações não encontram cobertura contratual, posto que decorrentes de vício de construção, má conservação e alterações realizadas pelos próprios ocupantes, sendo da construtora a eventual responsabilidade. No que diz respeito à multa decendial, sustentou a impossibilidade de sua cobrança e, no caso de não acatamento dessa tese, a sua limitação de acordo com a disciplina do art. 920, do Código Civil. Afirmou, outrossim, que houve fixação equivocada quanto ao termo inicial dos juros e atualização monetária, porquanto os acessórios decorrem da obrigação principal, a qual, no caso, só pode ser entendida por firmada com a elaboração dos orçamentos e não com a citação. Além disso, postula a redução dos honorários sucumbenciais para o patamar de 10%, consoante o art. 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, em face da matéria debatida nos autos não ser complexa, sendo, porquanto, ações rotineiras. Por derradeiro, rebateu a respeito da obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais do assistente técnico dos autores; bem como a fixação dos alugueres, das despesas com mudanças e os valores referentes a Projeto Técnico com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA.

Em sede de contrarrazões, fls. 751/798, rebateu-se pontualmente as prefaciais declinadas no apelo para que seja mantida a decisão hostilizada em todos os seus termos.

Na mesma oportunidade, os apelados interpuseram **RECURSO ADESIVO**, fls. 705/712, postulando, tão somente, a condenação da seguradora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; além dos honorários periciais, que devem ser arbitrados no patamar de 70% (setenta por cento) dos valores atribuídos no contrato de prestação de serviço aos mutuários.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 818/825, opinou pelo desprovimento do recurso e pelo provimento do recurso adesivo manejado pelos autores.

Despacho exarado por esta relatoria, fls. 830/831, tendo sido colacionado resposta, fls. 834/842, e a juntada da documentação requerida, fls. 845/871.

Petição interposta pela **Federal de Seguros S/A**, fls. 875/899, requerendo o sobrestamento do feito em razão de se encontrar em liquidação extrajudicial, bem como o envio dos autos à Justiça Federal, diante da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Deferimento do pedido de vista dos autos, fl. 1.068, e de habilitação de novos causídicos, fls. 1.068 e 1.090.

Intimação da Caixa Econômica Federal, fl. 1.104, para se manifestar acerca de possível interesse no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 1.107.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da aplicabilidade do direito

intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade.

A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Prosseguindo, convém esclarecer que, antes de adentrar no julgamento do recurso apelatório, por uma questão de economia e celeridade processual, analiso a petição de fls. 875/899, por meio da qual a **Federal de Seguros S/A** requer: habilitação de novos patronos; declaração de incompetência da Justiça Estadual; manifestação da Caixa Econômica Federal; suspensão do processo, haja vista estar em fase de liquidação extrajudicial; e deferimento da gratuidade processual.

Ressalto, de logo, que a questão referente à **incompetência da Justiça Estadual** será analisada em momento posterior, juntamente com as prefaciais suscitadas nas razões recursais.

No que tange à **intimação da Caixa Econômica Federal**, observa-se que esta foi devidamente intimada, fl. 1.104, porém, não houve nenhuma manifestação da mencionada empresa pública no sentido de ingressar no feito, conforme certidão de fl. 1.107.

O pedido de suspensão do processo, ao fundamento

de que a **Federal de Seguros S/A** está em fase de liquidação extrajudicial, **também não merece guarida.**

Acerca do tema relacionado à liquidação extrajudicial, enuncia o art.18, alínea a, da Lei nº 6.024/74:

Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

[...].

Pela literalidade do dispositivo legal citado, percebe-se que, havendo decretação de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Entrementes, esse não é o entendimento encontrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que “a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222).

Sobre o assunto, impende registrar entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18,"A", DA LEI N. 6.024/1974.

1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de

entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp, 1298237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 19/05/2015).

Não destoam o entendimento deste Sodalício:

PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

- Sobre a suspensão das ações das pessoas jurídicas em fase de liquidação extrajudicial, destaca-se o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o abrandamento da regra insculpida na legislação de regência, privilegiando o abstrato de ação do consumidor e verificando, no caso, que o processo na fase de conhecimento não produz efeitos imediatos sobre o acervo patrimonial da liquidanda. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES E MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS

FUNDAMENTOS. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - No caso em debate, todo direito alegado pelas partes depende da declaração de nulidade de alteração de cláusula contratual, cujo prazo prescricional é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, §1º, II, "a", do Código Civil de 2002. STJ. (...) (TJPB, AC nº 0007933-66.2008.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 14/09/2016).

Na mesma direção, o seguinte julgado desta Corte: TJPB; AGInt 200.2009.027557-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 02/07/2013; Pág. 9.

Nesse caminhar, não se justifica a suspensão dos presentes autos, tampouco a sua extinção, eis que, nesse momento processual, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da empresa liquidanda, pois ainda em curso fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito. Ou seja, somente haverá repercussão sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial da promovida quando iniciada eventual fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Por fim, o pedido de **gratuidade judiciária** não merece ser conhecido, haja vista ter sido formulado por via inadequada.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que “Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014).

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame

das razões postas no presente apelo.

Versam os autos sobre a demanda securitária manejada por **Maria do Carmo Ferreira e outros** em face de **Federal de Seguros S/A**, sucessora da Sol de Seguros S/A, frente às avarias existentes nos respectivos imóveis de propriedade dos requerentes.

Em princípio, é de se observar que a **Federal de Seguros S/A**, sucessora da **Sol de Seguros S/A** inaugurou a sua peça recursal, pugnando pelas prefaciais que ora passo a apreciar, pontualmente.

I - DAS PRELIMINARES

1.1) Da ilegitimidade passiva 'ad causam' - Da existência de litisconsórcio passivo necessário (Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal) e do deslocamento da competência para a Justiça Federal

Em apertada síntese, pleiteia a apelante que a Caixa Econômica Federal e a União Federal passem a integrar o polo passivo da presente demanda e, por consequência, seja reconhecida a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito.

Sobre o assunto, convém esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1091363), decidiu, inicialmente, que competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional dependia da natureza da apólice. Ou seja: se a apólice fosse privada, caberia à Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda; se pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), haveria interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência seria da Justiça Federal.

Todavia, no dia 10/10/2012, ainda no julgamento daqueles recursos repetitivos (agora em embargos de declaração dos embargos de declaração), a Segunda Seção alterou seu entendimento, prevalecendo a divergência

para assentar que, em regra, a competência para o julgamento destas causas é da Justiça Estadual, admitindo-se apenas a intervenção da Caixa Econômica Federal, como assistente simples, **quando demonstrada documentalmente a existência de apólice pública, firmada entre 2/12/1988 a 29/12/2009, bem ainda do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.**

Nesse sentido, confira a ementa do referido escólio:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de

apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. [...] (Edcl em Edcl nos REsp n. 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, Rel. Min.^a Nancy Andrighi, j. Em 10-10-2012) - negritei.

Dessa forma, à luz da tese repetitiva firmada, mister que a parte interessada, ao fazer o requerimento de intervenção, apresente elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre **2.12.1988 a 29.12.2009**, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso em epígrafe, contudo, não houve a demonstração de que os contratos estão vinculados ao FCVS, bem como do seu comprometimento, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ademais, não se comprovou a existência de contratos firmados sobre a apólice do Ramo 66 (pública) celebrados no lapso temporal compreendido de 02/12/1988 a 29/12/2009, restando indubitosa a competência da Justiça Comum Estadual, inclusive em consonância com o disposto na **Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014** (originada da Medida Provisória nº 633/2013), que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - autorizando o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações

do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

Art. 3º. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º. Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º. Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º. As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º. A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em

intervir no feito.

§ 7º. Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º. Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º. (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Art. 4º. A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º. Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Acerca da matéria em análise, calha transcrever o seguinte escólio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ADMITIU A INTERVENÇÃO DA CEF NA LIDE. MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, chamou o feito à ordem para anular a decisão que admitiu a intervenção da CEF na lide, na qualidade de assistente simples, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.
 2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC e respectivos embargos, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, **nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e desde que celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09.**
 3. Hipótese em que a CEF não logrou comprovar que os contratos classificados como sendo do Ramo 66 tenham sido celebrados no período determinado no julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC, limitando-se a apresentar tabela indicando a data de liquidação daqueles contratos.
 4. A falta de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso repetitivo não impede a aplicação imediata do entendimento ali firmado.
 5. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.
- (Processo: 00040648620144050000, AG137722/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 17/06/2014, Publicação: DJE 20/06/2014 - Página 174) – negritei.

Sendo assim, **afasto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.**

1.2) Da ilegitimidade ativa

1.2.1) pela ausência de vínculo com o SFH

Nesse tema, a parte recorrente inicia a tese de ilegitimidade ativa declinando que os autores, **Adauto Costa; Maria do Socorro Silva Mota – 856/857; Manuel Arlindo de Almeida; Maria de Lourdes Santana – 861/863; Marcos de Araújo ok! fl. 852; Carlos Antônio Sousa Cruz, 174; Maria do Socorro Soares Palmeira – 859/860; Luzidalva do Nascimento Souza; Digna Soares Campos; Maria do Socorro dos Santos; Maria de Fátima Gomes Arouxa - 854; Andreza de Fátima Lopes Ferreira e Maria de Lourdes Araújo Oliveira – 868/86**, constantes às fls. 623 e 626, não possuem vínculo com o Sistema Financeiro Habitacional – ASH/SFH, haja vista não carregarem aos autos o financiamento realizado pela apólice de seguro imobiliário. Às fls. 628/629, acrescentou que os referidos promoventes também não demonstraram o referido vínculo, são eles: **Maria do Carmo Ferreira - 855; Neci Ferreira Nicácio - fl. 848; Francineide Ventura Macêdo; Maria do Socorro Silva Mota; Patrícia Escorel Porto - fl.870/871 e Juarez Gonçalves - fl.849/850.**

Analisando a documentação encartada na exordial, bem como as provas colacionadas após despacho dessa relatoria, vê-se que, ao contrário das alegações da seguradora, os supracitados promoventes demonstraram possuir vínculo com os bens em questão.

Ressalta-se, ademais, que o fato de os autores não serem os contratantes primitivos do financiamento não retiram, por si só, as suas legitimidades ativas, haja vista a possibilidade de o primitivo mutuário (cedente) ceder ao novo mutuário (cessionário) os direitos e obrigações assumidas.

Assim, sendo o contrato de seguro acessório ao de financiamento imobiliário e de adesão obrigatória, o vínculo com a seguradora revela-se na própria existência do contrato de financiamento pelo SFH.

Demonstrada, portanto, a existência de vínculo contratual, seja por meio de financiamento em nome próprio, seja pela possibilidade de sub-rogação nos direitos e obrigações assumidas pelo mutuário originário, é de se considerar a legitimidade das partes supracitadas.

Nessa direção, segue precedente da jurisprudência pátria:

SEGURO HABITACIONAL – TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA – LEGITIMIDADE DOS ATUAIS TITULARES – PROEMIAL RECHAÇADA.

Em se tratando de seguro obrigatório atrelado a imóvel financiado pelo SFH, permanece hígida a responsabilidade da seguradora quanto ao objeto segurado, ainda que transferida a posse direta do bem a terceiro, visto se tratar de seguro residencial, e não pessoal. (Agravo de Instrumento n. 2007.008558-0, de Xaxim, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 17/04/2007)

Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores arrolados, por ausência de demonstração de vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

1.2.2) *pela existência de contrato de “gaveta”*

A recorrente aduz que os promoventes, **Adauto Costa; Raimundo Francisco da Silva e Carlos Antônio Sousa Cruz**, fl. 123 são partes ilegítimas para ingressarem em juízo, pois não existe vínculo contratual com os mesmos, haja vista e os contratos de gaveta “não tem validade em relação a terceiros”.

Tal alegação, contudo, também não merece guarida, porquanto, não há se falar na confecção de “contrato de gaveta” quando a compra dos imóveis pelos autores acima referidos foi realizada por intermédio de Escritura Pública, segundo às fls. 129, 160 e 174, respectivamente. A Escritura Pública, nas linhas do art. 215, do Código Civil, goza de fé pública e faz prova plena do alegado.

Destarte, não prospera a alegação de ilegitimidade desses autores. É que os documentos arrolados com a inicial são hábeis a demonstrar o vínculo dos apelados com os bens em questão, e o seguro obrigatório é residencial e não pessoal, acompanha o imóvel e não o mutuário primitivo.

Nessa direção, segue precedentes da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg Ag 1063526/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, 05/03/2009, DJe 24/03/2009).

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA” – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE – SÚMULAS 282 E 284/STF. [...]. 3. O adquirente de imóvel através de “contrato de gaveta”, com o advento da Lei 10.150/200, teve

reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido. (REsp 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, 05/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 327).

Logo, é de se rejeitar também essa preliminar.

1.3) Da carência de ação

1.3.1) *falta de interesse de agir em razão dos promoventes já terem obtido a liberação da hipoteca dos imóveis*

Sustenta a recorrente que faltaria interesse de agir a todos os autores listados às fls. 636/637, em razão de já terem quitado seus financiamentos e **obtido a liberação das hipotecas de seus imóveis**.

Tal insurgência também não merece acolhida, pois, a meu ver, a eventual extinção dos contratos de mútuo pela liquidação do débito é irrelevante para o deslinde da causa, porque o sinistro alegado ter-se-ia originado de vícios de construção, portanto, em momento anterior à quitação.

A propósito:

INDENIZAÇÃO. Agravo retido Decisão de saneamento do processo Alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual, prescrição, litisconsórcio necessário com Caixa Econômica Federal e interesse da União Recurso improvido Apelação. Seguro habitacional Imóveis financiados pelo Sistema

Financeiro de Habitação. Vícios de construção Indenização devida Modificação de entendimento em face dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça Decisão de improcedência reformada Recurso provido. A petição inicial preenche os requisitos dos [artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil](#), a permitir a apreciação do mérito, não havendo necessidade de descrever de maneira minuciosa os danos ocorridos nos imóveis. Também não é caso de carência de ação por ilegitimidade *ad causam* (ativa e passiva). Primeiro, porque a ré faz parte do pool de seguradoras responsáveis pelo contrato. Segundo, os adquirentes dos imóveis, ainda que por contrato de gaveta, sub-rogam-se nos direitos e obrigações decorrentes do contrato primitivo. **No que diz respeito à alegação de falta de interesse processual, a obtenção da liberação da hipoteca dos imóveis não exclui a responsabilidade da seguradora pelos sinistros ocorridos durante a vigência do contrato.** As argumentações de que a União e a Caixa Econômica Federal devem integrar o pólo passivo da demanda e de que o feito deve ser remetido à Justiça Federal não prosperam, em razão da falta de interesse jurídico. Além disso, a Medida Provisória nº 478, de 29 de Dezembro de 2009, não foi apreciada no prazo do artigo 62 da Constituição Federal, razão pela qual perdeu a sua eficácia. Em relação à alegação de prescrição, prevalece o entendimento de que, na hipótese de danos progressivos e permanentes, o termo inicial da prescrição prolonga-se no tempo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a seguradora é responsável pelos vícios decorrentes da construção que podem levar ao desmoronamento do imóvel.

(TJSP; APL 0008325-90.2008.8.26.0322; Ac. 5525703; Lins; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jesus Lofrano; Julg. 08/11/2011; DJESP 01/12/2011) - negritei.

Pelos motivos declinados, **não acolho essa prefacial**, pois, como dito alhures, a extinção dos contratos de mútuo por motivo de liquidação do débito não afasta a responsabilidade da apelante, haja vista que os vícios alegados foram oriundos dos defeitos de construção, anteriormente à quitação dos imóveis.

1.3.2) ausência de interesse de agir em face do pagamento de indenização securitária em decorrência de sinistro MIP (morte ou invalidez permanente)

A pelante suscita, ainda, a carência do direito de ação com relação a autora, **Digna Soares Campos**, fl. 639, que teve seu imóvel quitado em virtude de evento morte ou invalidez permanente, sobrestando, portanto, qualquer direito ao recebimento de indenização devida pelo Sistema Habitacional.

Não há como se acolher a prefacial aventada, porquanto o seguro habitacional de SFH contempla 03 (três) coberturas distintas e concomitantes, nos moldes da 3ª cláusula do contrato, fl. 92.

Dessa forma, percebe-se que a quitação de um ou mais riscos não exclui a de outros, consoante se depreende da leitura da cláusula contratual seguinte:

CLÁUSULA 3ª – COBERTURAS CONTRATADAS O ESTIPULANTE contrata, por esta Apólice, as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas para as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos:

1. danos físicos dos imóveis;
2. morte e invalidez permanente;
3. responsabilidade civil do construtor

Pelos motivos declinados, **não acolho essa prefacial.**

II) Da Prejudicial de Mérito.

2.1) *Da prescrição ânua.*

Por derradeiro, suscitou a inconformada a ocorrência da prescrição ânua, considerando que as aquisições dos bens danificados datariam em torno do ano de 1980.

De fato, o prazo prescricional a ser aplicado na espécie - diga-se, ação do segurado contra o segurador - é a de um ano, consoante previsão tanto do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, quanto do art. 206, § 1º, do novel Código Civil.

Ocorre que, na hipótese em apreço, não há como se acolher a prejudicial, sob o fundamento de já ter decorrido mais de um ano da data da constatação dos **danos** sem o ajuizamento da *actio*, uma vez que, em sendo os defeitos constatados progressivos, também o termo *a quo* vai se protraindo no tempo.

É esse o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo recente escólio reproduzo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO
SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL.
PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.
CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA
QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO.
SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição da pretensão autoral, é importante esclarecer que, na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício da construção se protraem no

tempo e, por isso, não permitem a fixação de marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Logo, deve ser afastada a prejudicial de prescrição.

(STJ; AgRg no REsp 1297557/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016) – negritei.

Nesse sentido, essa Corte Justiça também vem decidindo: APL 00096641920098150011, **4ª Câmara cível**, Relator Des. João Alves da Silva, J. em 15-04-2014; APL 0000495-27.2012.815.0391; **Terceira Câmara Especializada Cível**; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/10/2014; Pág. 12; TJPB; AC 0030760-37.2009.815.2001; **Segunda Câmara Especializada Cível**; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 20.

Portanto, **rejeito a prejudicial levantada.**

Afastadas as preliminares e a prejudicial arguidas, e não restando nenhum tópico a ser solucionado, **passo à análise meritória.**

3) DO MÉRITO

3.1) Do alcance da cobertura contratual.

No mérito, a **Federal de Seguros S/A** não logrou êxito nas ponderações.

Em primeiro lugar, alegou a apelante que não teria responsabilidade quanto aos danos apresentados nas edificações dos apelados, posto que, decorrentes de **vício de construção, má conservação e alterações realizadas pelos próprios ocupantes**, não encontrariam cobertura contratual.

Ora, considerando serem os danos encontrados

decorrentes da má qualidade do material de construção utilizado, assim como da deficiência e ineficiência do projeto, além da sequência de outros vícios, há cobertura contratual para as avarias originárias do processo construtivo inadequado dos imóveis.

Para tanto, mister se faz consignar que, diante da natureza social dos financiamentos realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a patente hipossuficiência dos consumidores desse serviço, em sua totalidade adquirentes de baixa renda, deve o julgador acolher a interpretação que lhes seja mais favorável.

Ressalte-se, inclusive, a jurisprudência já agasalhou o entendimento, segundo o qual sobre os contratos de seguro habitacional são aplicados os princípios do risco integral.

A propósito:

No contrato de seguro habitacional, vige o princípio do risco integral, de modo que a existência de cláusula que particulariza os riscos cobertos não deve ser considerada exaustiva, mas meramente exemplificativa, cedendo lugar ao interesse maior que é o do privilégio da segurança, razão de ser do próprio seguro. Além do mais, por ser típico contrato de adesão, o seguro habitacional é simplesmente imposto ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas e condições, merecendo, em hipótese de dúvida sobre seu alcance, interpretação mais favorável à parte que ao pacto adere. (Apelação Cível n. 2006.041095-5, de São José, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, J. 12/12/07).

Pois bem. Ao raciocínio que se quer seguir, observa-

se haver, na cláusula 3ª, precisamente nas alíneas *d* e *e* do item 3.1, fl. 85, existe disposição de que estão cobertos todos os riscos que possam afetar o objeto do contrato, ocasionando ameaça de desmoronamento total ou desmoronamento parcial, consoante o laudo pericial anteriormente referido.

Demais disso, não se identifica qualquer disposição indicando exclusão da cobertura securitária os danos decorrentes de vício de construção, haja vista a cláusula 4ª, fls. 86/87, que trata dos riscos excluídos, não traz nenhuma previsão expressa e clara a esse respeito.

Analisando-se as cláusulas contratuais regentes do contrato de seguro entabulado entre as partes, a única conclusão possível restante é que **a seguradora é responsável, sim, pela indenização dos danos observados nos imóveis dos apelados.**

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. RISCO DE DESMORONAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO CONFIGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. SÚMULAS NºS 58, 59, 94, 100 E 101 DO E. TJPE. APELO IMPROVIDO. Consoante o art. 523, §1º do CPC, a apreciação do Agravo Retido está condicionada à reiteração do pedido de julgamento nas razões ou na resposta do

recurso de apelação. Agravo Retido não conhecido;. A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. Súmula nº 94 do E. TJPE. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada. Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da Lei civil. Súmulas nº 56 e 59 do TJPE. Ademais, a quitação do financiamento não inviabiliza a cobrança da indenização securitária por danos resultantes de vício de construção. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada;. No caso em exame, os Apelados buscam o cumprimento do contrato de seguro celebrado com a Apelante, decorrendo daí a legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Além disso, revela-se incabível a denúncia da lide à construtora ou ao agente financeiro, sob pena de afronta ao princípio da celeridade processual. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;. Não há de se falar em falta de interesse de agir, mesmo porque a recusa de cobertura manifestada pela Apelante na peça contestatória já revela sua resistência em face do pedido dos Apelados. Precedentes do E. TJPE. Preliminar rejeitada;. Mérito. A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro. Súmula nº 100 do TJPE;. A ameaça de desmoronamento do imóvel. comprovada por Laudo Pericial. está prevista na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, sendo legítima a pretensão indenizatória;. **A existência de vícios de construção não afasta a**

cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional. Súmula nº 58 do E. TJPE;. Incumbe à Apelante pagar os valores necessários à recuperação dos imóveis sinistrados, de conformidade com o orçamento constante do Projeto apresentado pelos Apelados, o qual não foi impugnado;. A satisfação da obrigação securitária mediante o pagamento em dinheiro aos próprios segurados constitui a maneira mais adequada de solucionar o conflito;. É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. Súmula nº 101 do E. TJPE;. Em decorrência da sucumbência, a Apelante tem a obrigação de pagar os honorários do assistente técnico indicado pelos Autores, mostrando-se razoável o importe arbitrado na sentença;. Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, §3º do CPC;. Improvimento do apelo. (TJPE; Proc 0003096-33.2005.8.17.1090; Ac. 0241829-5; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Demócrito Ramos Reinaldo; Julg. 22/11/2011; DJEPE 05/12/2011; Pág. 80) - destaquei.

Frise-se que não há de se verificar nestes autos eventual responsabilidade da construtora dos imóveis, cabendo à apelante, se entender ser o caso, intentar ação regressiva, para esse fim.

3.2) Da aplicação da multa decendial e sua limitação

De outra banda, sustentou a impossibilidade de

cobrança da multa decencial, em razão da ausência de decisão transitada em julgado, estabelecendo a obrigação, bem como pelo fato de a nova Circular da SUSEP não contemplar essa pena pecuniária e, no caso de não acatamento dessa tese, a sua limitação de acordo com a disciplina do art. 920, do Código Civil.

Sem maiores delongas, é de se destacar que essa pena está expressamente convencionada nos itens 16.2 e 17.3 da Apólice, fls. 81/82, com previsão de incidência no percentual de 2% (dois por cento), se mantida inadimplência por 30 (trinta) dias, depois da cientificação do sinistro.

Logo, por expressa previsão contratual, não sustenta a pretensão de não incidência da multa, seja por ausência de decisão judicial transitada em julgado, ou por exclusão dessa previsão da apólice que não seja a que aderiram os autores.

No que pertine ao pedido de limitação da multa decencial, tenho que não assiste interesse recursal à apelante, posto que a sentença já observou esse limite, mediante a expressa aplicação do art. 412, do Código Civil.

Desse modo, resta demonstrada a previsão contratual de incidência da multa decencial, limitando-se seu valor, todavia, ao da condenação, de acordo com o art. 412, do Código Civil, como já bem assentado na sentença de primeiro grau.

3.3) Da fixação do termo inicial dos juros

Afirmou, outrossim, que houve fixação equivocada quanto ao termo inicial de tais encargos, uma vez que os acessórios decorrem da obrigação principal, a qual, no caso, só pode ser entendida por firmada com a elaboração dos orçamentos, e não com a citação.

Razão, novamente, não lhe assiste, uma vez que não foi a partir da elaboração do laudo pericial que restou caracterizada a pretensão resistida da apelante, mas a partir da citação válida, na redação do art. 405, do

Código Civil, que proclama: “Contam-se os juros de mora desde a citação”.

Não há correções a serem efetuadas neste aspecto.

3.4) Dos honorários advocatícios.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o Magistrado *a quo* condenou a promovida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformados com o *quantum* arbitrado em primeiro grau, tanto a apelante, quanto os recorrentes adesivos, insurgiram-se quanto ao percentual fixado, pugnando, respectivamente, pela minoração e majoração da verba honorária para o patamar de 20% (vinte por cento).

Sem delongas, entendo que os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos.

É que, levando-se em consideração os termos constantes do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, a decisão observou, de forma prudente, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixando condenação que não se mostra exorbitante.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte escólio:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido

modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). 2. Caso em que o Tribunal local, ao fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.051/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 18/10/2012) - destaquei.

Assim, deve ser **mantida a condenação honorária.**

3.5) Dos honorários periciais do assistente técnico dos autores.

Em outro ponto, ambos recorrentes insurgem-se acerca desse pleito, seja pugnando por sua exclusão da obrigação de arcar com o pagamento dos honorários periciais do assistente técnico dos autores, seja pela majoração do *quantum*.

Acerca do tema, impende ressaltar que, conforme a disciplina encontrada no art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil vigente à época, a

parte vencida deverá reembolsar todas as despesas realizadas pela parte vencedora em função do processo, incluindo-se, nessa hipótese, os honorários dos assistentes técnicos indicados. Em outras palavras, “A remuneração do assistente técnico constitui despesa processual que deve ser ao final ressarcida pela parte sucumbente. Interpretação combinada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC.” (TJRS - AG: 70039581582/RS: Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/01/2011, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2011).

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Em observância ao princípio da sucumbência, devem os honorários do assistente técnico ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1131213/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013).

Nessa seara, tendo havido a elaboração de parecer com a participação assistente técnico indicado pelos autores, em razão da sucumbência da parte promovida, torna-se forçoso, portanto, aplicar a norma inserta no art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, conforme apregoadado pela Corte Superior.

Diante dessas considerações, entendo que o montante arbitrado em primeiro grau deve ser mantido, não havendo motivo para

alterá-lo, pois “Os honorários do assistente do perito devem ser incluídos nos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 2º, do código de processo civil, devendo a quantia correspondente ser fixada com base nos vetores dos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal.” (TJPB; AC 0012732-40.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 26/06/2014; Pág. 13).

À luz dessas considerações, entendo que a sentença bem sopesou os fatos e aplicou o direito, não havendo razão para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO** todas as **preliminares**, bem como a **prejudicial** arguida, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator